

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 27.05.94  
EMENTÁRIO Nº 1 7 4 6 - 1

24/6/93

TRIBUNAL PLENO

**32**

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
- TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA  
GRANDE SÃO PAULO  
IMPETRADO : CONGRESSO NACIONAL

01746010  
03730000  
03881000  
00000160

EMENTA: Mandado de Injunção. Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo. Pretensão a tornar-se efetiva a norma contida no art. 8º, da Constituição, que dispõe sobre a liberdade de associação profissional ou sindical. Queixa de dificuldade do requerente para exercer sua ação sindical, em razão de conflito de atribuições com outras entidades sindicais. Não é o mandado de injunção via adequada a discutir os limites de atuação sindical e de representação de categorias profissionais, tal como pretende o Sindicato requerente. Não obstante esteja, em princípio, legitimado Sindicato a requerer mandado de injunção para que se edite norma indispensável ao exercício de direito previsto na Constituição, cujo exercício penda de regulamentação, a teor do que se contém no art. 5º, LXXI, da Lei Maior, certo está que, no caso concreto, o Sindicato requerente o que, efetivamente, pretende é ver solvida controvérsia existente com outras entidades sindicais, no que concerne à competência, na área de suas atividades. Mandado de Injunção não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do mandado de injunção.

Brasília, 24 de junho de 1993.

OCTÁVIO GALLLOTTI - PRESIDENTE

*João Néri da Silveira*  
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR



24/06/93

TRIBUNAL PLENO

33

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
- TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA  
GRANDE SÃO PAULO  
IMPETRADO : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -  
A Procuradoria-Geral da República sumariou a  
espécie dos autos, às fls. 253/262:

01746010  
03730000  
03882000  
00000200

"O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO  
PAULO impetra o presente Mandado de Injunção,  
objetivando tornar efetiva a norma contida no artigo 8º  
da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de  
associação profissional ou sindical.

2. Alega o Impetrante, em síntese, que:

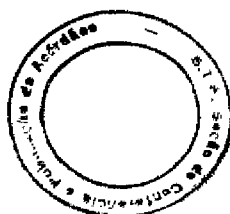
a) exercitou, na sua plenitude, a liberdade  
prevista no "caput" do artigo 8º, fundando regularmente  
a entidade;

b) vem exercendo a representação sindical em  
toda a sua plenitude;

c) em virtude da generalidade do texto  
constitucional citado, e na falta de norma legal que o  
elucide, principalmente no que tange ao Princípio da  
Unicidade, "vem sofrendo toda sorte de obstruções no  
exercício de seu mister, por parte de duas outras  
entidades sindicais que, apesar de ecléticas, avocam,  
inconformadas, representatividade da categoria  
profissional específica "Empregados em Empresas de

J. Néri

/MCA



MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

Transporte de Passageiros por Fretamento", que representaram de fato e circunstancialmente até o surgimento do IMPETRANTE";

d) a liberdade sindical, ensejada pelo artigo 8º, fez proliferar um grande número de entidades sindicais, muitas delas irregulares e ofensoras do Princípio da Unicidade Sindical, que deve ser preservado.

Requer o Impetrante:

"a) seja expedido mandado citatório para o Congresso Nacional, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, na pessoa de seu Presidente, para que seja instaurado o Processo Legislativo necessário à aprovação e posterior promulgação da Lei Complementar indispensável para a total eficácia e aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 8º, incisos e parágrafo, da Constituição Federal:

b) seja determinado ao Exmº. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que nos casos de Dissídio Coletivo, sob sua jurisdição, "no que toca especificamente às contendas travadas entre patrões e empregados da atividade do transporte fretado", seja o IMPETRANTE reconhecido e admitido como único e legítimo representante da categoria profissional "Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento", até que eventual sentença judicial transitada em julgado modifique-lhe a legitimidade;

c) seja determinado aos representantes legais dos Sindicatos Patronais da base do IMPETRANTE, a saber: SINFRET - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado

/MCA



J. Neri

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

de São Paulo, isto à Rua Coronel Francisco Amaro nº 667, Centro, Santo Andre-SP e TRANSFRETUR - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapecirica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra, sito à Rua Marquês de Itu nº 95, São Paulo-Capital, que RECONHEÇAM a legitimidade do IMPETRANTE e sã com ele estabeleçam quaisquer tentativas amigáveis, acordos ou convenções coletivas de trabalho, até que eventual sentença judicial transitada em julgado suprima-lhe a atual legitimidade;

d) seja cientificado deste pedido o Ministério Público para as providências cabíveis."

4. Pede o Impetrante, por fim, a concessão de medida liminar, a fim de que seja reconhecida sua legitimidade "como autêntico e único representante da categoria profissional "Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento", na base da Grande São Paulo, até que eventual sentença judicial definitiva disponha em contrário".

5. O Senhor Ministro Relator exarou o despacho de fls. 233, no seguinte teor:

"DESPACHO: Vistos. Requistem-se informações ao Congresso Nacional.

2. Não é o mandado de injunção via adequada para discutir, em face da legislação em vigor, os limites de atuação sindical e de representação de categorias profissionais, tal como pretende o Sindicato requerente, às fls. 12 e 13.

3. Não cabe, em consequência, deferir a medida liminar pleiteada, para determinar ao Dr. Juiz

J. N. K.

/MCA



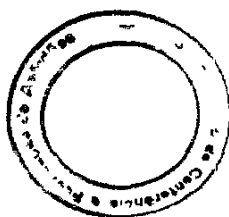
MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

Presidente do TRT 2ª Região que, "nos casos de Dissídio Coletivo, sob sua jurisdição, no que toca especificamente às contendas travadas entre patrões e empregados da atividade do transporte fretado, seja o Impetrante reconhecido e admitido como único e legítimo representante da categoria profissional "Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento", até que eventual sentença judicial transitada em julgado modifique-lhe a legitimidade". A evidência, questão dessa natureza não é de discutir-se no âmbito de mandado de injunção aforado, a teor do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. Outra há de ser a medida judicial com o objetivo pretendido.

4. Por igual, não é de atender-se a súplica de cautelar contendo determinação aos Sindicatos Patronais da base do Impetrante, referidos às fls. 13, para que "reconheçam a legitimidade do impetrante e só com ele estabeleçam quaisquer tentativas amigáveis, acordos, ou convenções coletivas do trabalho, até que eventual sentença judicial transitada em julgado suprima-lhe a atual legitimidade". Embora se possam ter como relevantes as razões deduzidas na inicial às fls. 14/16, em ordem a ser respeitado o direito de representação do Sindicato requerente e a significação que isso possa ter quanto à liberdade sindical e ao resguardo da atuação das entidades sindicais, cada qual em sua área de representação das diversas categorias profissionais reconhecidas, certo está que essa matéria não se há de dirimir em mandado de injunção, que possui finalidade específica e na qual não se podem enquadrar "quaestiones juris", que devem ter seu deslinde na conformidade do direito positivo em vigor, perante os órgãos judiciários competentes.

5. Do exposto, indefiro a medida liminar,



J. M. M. M.

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

cumprindo-se a determinação constante do item supra."

6. Foram solicitadas informações ao Congresso Nacional, que, por seu Presidente, esclarece (fls. 238) estar em tramitação naquela Casa o Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, do Poder Executivo, em exame pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo relator o Deputado Cêlio de Castro. Informa, ainda, que se acham anexados a esse projeto de lei os de nºs 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, e 4.967, de 1990, de iniciativa da Deputada Rita Camata.

7. Inicialmente, convém trazer à colação trecho de parecer emitido pelo Ministério Público no Mandado de Injunção nº 102-2-Pernambuco, onde se concluiu que o Sindicato é parte legítima para impetrar o "writ":

"15. Preliminarmente, cumpre-nos observar que, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade" (v. art. 3º do C.P.P.). Logo, em princípio, é parte legítima para impetrar o mandado de injunção o titular de direito, liberdade constitucional ou prerrogativa inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício se torne inviável por falta de norma regulamentadora (v. art. 5º, LXXI, da C.F.).

16. No caso em análise, almeja o Impetrante a "efetiva vigência do citado dispositivo constitucional" (art. 7º, XI, da C.F.), que inscreve entre os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" ("caput"), a participação nos lucros ou resultados de empresa, a Usina Nossa Senhora do Carmo, situada em "Pombos, zona canavieira do Estado de Pernambuco" (sic, v. fls. 2/10).

J. Neri

/MCA



MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

17. Não se apresenta o sindicato impetrante, dessarte, como titular do direito cuja regulamentação postula e sim, como representante dos "trabalhadores rurais de Pombos-PE".

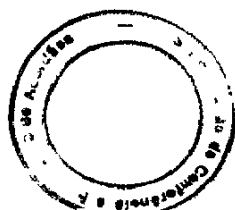
18. O art. 8º, III, da Carta Magna em vigor, todavia, confere ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Essa norma, em cotejo com a do art. 5º, XXI, da mesma Lei Maior, revela-se de caráter especial, afastando qualquer óbice ou condição estabelecida na norma geral.

19. Daí resulta que o Sindicato, constituindo-se em entidade associativa de atuação específica no campo das relações trabalhistas, para a defesa dos "direitos e interesses coletivos ou individuais" da categoria por ele representada, "inclusive em questões judiciais ou administrativas", não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. No particular, portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do conferido às "entidades associativas" em geral, pelo art. 5º, XXI, da Constituição, que a elas atribui "legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente", "quando expressamente autorizadas".

20. Reconhecemos, por isso, ser o sindicato impetrante parte legítima para pedir o mandado de injunção."

8. A Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, que fixa regras sobre preços e salários, determinou, em seu artigo 13, que "O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e

*P. Neri*



MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

sobre as negociações coletivas de trabalho".

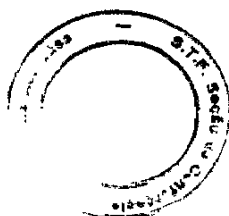
9. Em obediência ao texto legal citado, o Poder Executivo, pela Mensagem nº 189, de 1991, enviou ao Congresso Nacional anteprojeto que se transformou no Projeto de Lei nº 821, de 1991, que regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e regula a representação de trabalhadores na empresa.

10. Tal projeto de lei foi desdobrado nos Projetos de Lei nºs 1.231 e 1.232, ambos de 1991, sendo que o primeiro regulamenta o artigo 8º da Constituição e regula a representação dos trabalhadores nas empresas, e, o segundo dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho.

11. Ambos os projetos encontram-se em tramitação nas Comissões de Constituição e Justiça e Redação, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabendo ressaltar que, pela Mensagem nº 293, de 1991, o Poder Executivo cancelou a urgência para o Projeto de Lei nº 1.232, em 1991.

12. Com efeito, há que se concordar com o ex-Relator do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, Deputado ALDO REBELLO, em seu parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando afirmou que:

"O Projeto em causa, por solicitação do Presidente da República, tramita em regime de urgência. O prazo exíguo de tramitação dessa proposta inviabiliza uma discussão ampla e aprofundada entre todos os setores afetados por seus dispositivos. A nosso ver, essa discussão seria essencial, mormente por tratar-se de uma proposta, cuja pretensão é "desencadear o processo de reforma da legislação trabalhista brasileira", conforme está



J. Neri



MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

expresso na exposição de motivos encaminhada ao Congresso. De fato, o projeto visa alterar, de forma contundente, a estrutura organizativa dos sindicatos e as relações entre empresários e trabalhadores brasileiros..

Essa discussão, envolvendo todas as tendências ideológicas e políticas relativas às questões tratadas no Projeto, seria imprescindível para uma tomada de posição mais democrática e consensual possível, por parte do Congresso Nacional. Na sua impossibilidade concreta, em virtude da referida tramitação em regime de urgência, resta-nos buscar as melhores alternativas que se apresentam, para uma resposta eficaz aos anseios do Movimento Sindical Brasileiro, de modo a não inviabilizar, inclusive, os avanços que certamente serão alcançados na ação diária da prática sindical e nem reduzir ou desconsiderar as conquistas e direitos já obtidos, até o presente".

Opinando sobre o mérito do mandado de injunção, o parecer do MPF é pelo não acolhimento da súplica.

É o relatório.

*g. Nôni*

/MCA



24/06/93

TRIBUNAL PLENO

41

MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -  
Quanto à segunda parte do pedido, examinada no despacho de fls. 233, não pode aqui merecer conhecimento, por estranho ao âmbito do mandado de injunção. Neste não se há de discutir efeitos de relações jurídicas, em concreto, entre partes, inclusive no que concerne à representação sindical por um ou outro órgão sindical.

Conheceria do pedido quanto à primeira parte, no que concerne à disciplina do art. 8º da Constituição.

Ao que se depreende, assim, da inicial o requerente pretende que, editada lei complementando o instrumental de incidência do art. 8º, seus itens e parágrafos, da Constituição, as dificuldades de convivência com outras entidades sindicais do mesmo ramo tenham solução.

Do exposto, não conheço do pedido.

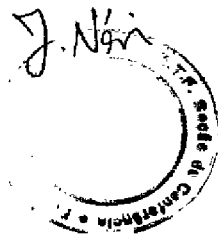
Não obstante entenda legitimado Sindicato a requerer mandado de injunção para que se edite norma indispensável ao exercício de direito previsto na Constituição, cujo exercício penda de regulamentação, a teor do que se contém no art. 5º, LXXI, da Lei Maior, certo está que, no caso concreto, o Sindicato requerente o que, efetivamente, pretende é ver solvida controvérsia existente com outras entidades sindicais, no que concerne à competência, na área de suas atividades. Esta Corte já afirmou que o art. 8º da Constituição não depende de regulamentação.

No despacho de fls. 233, tive ênsejo de anotar, quanto a pedido inicial do requerente, "verbis":

"2. Não é o mandado de injunção via adequada para discutir, em face da legislação em vigor, os limites de atuação sindical e de representação de categorias profissionais, tal como pretende o Sindicato requerente, às fls. 12 e 13.

01746010  
03730000  
03883000  
01350320

/MCA



MANDADO DE INJUNÇÃO

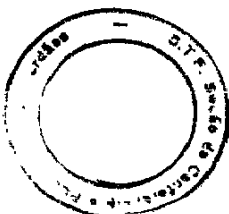
Nº 00003882/400

3. Não cabe, em consequência, deferir a medida liminar pleiteada, para determinar ao Dr. Juiz Presidente do TRT 2ª Região que, "nos casos de Dissídio Coletivo, sob sua jurisdição, no que toca especificamente às contendas travadas entre patrões e empregados da atividade do transporte fretado, seja o Impetrante reconhecido e admitido como único e legítimo representante da categoria profissional "Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento", até que eventual sentença judicial transitada em julgado modifique-lhe a legitimidade". À evidência, questão dessa natureza não é de discutir-se no âmbito de mandado de injunção aforado, a teor do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. Outra há de ser a medida judicial com o objetivo pretendido.

4. Por igual, não é de atender-se a súplica de cautelar contendo determinação aos Sindicatos Patronais da base do impetrante, referidos às fls. 13, para que "reconheçam a legitimidade do impetrante e só com ele estabeleçam quaisquer tentativas amigáveis, acordos, ou convenções coletivas do trabalho, até que eventual sentença judicial transitada em julgado suprima-lhe a atual legitimidade." Embora se possam ter como relevantes as razões deduzidas na inicial às 14/16, em ordem a ser respeitado o direito de representação do Sindicato requerente e a significação que isso possa ter quanto à liberdade sindical e ao resguardo da atuação das entidades sindicais, cada qual em sua área de representação das diversas categorias profissionais reconhecidas, certo está que essa matéria não se há de dirimir em mandado de injunção, que possui finalidade específica e na qual não se podem enquadrar "quaestiones juris", que devem ter seu deslinde na conformidade do direito positivo em vigor, perante os órgãos judiciários competentes."

J. Neri

/MCA



24/06/93

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 388-2 SÃO PAULO

V O T O

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, nas duas partes, acompanho o Ministro-Relator, não conhecendo do pedido formulado, no que dirigido à elucidação de uma controvérsia sobre a representatividade do Impetrante. Na segunda parte, admito a legitimação do Sindicato. Não se está diante de um mandado de injunção coletivo, porque ele veio a Juízo visando ao exercício de um direito, do direito de representar, em si, os integrantes da categoria. Todavia, peço vênua a S. Ex<sup>ª</sup>. para fundamentar o meu voto de forma diversa. É que estou convencido de que o artigo 8º não está a depender, para que tenha eficácia, de qualquer regulamentação. Esta Corte mesmo, apreciando um caso em que se discutia o desmembramento do Sindicato dos Aeronautas, concluiu que continua em vigor preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, alusivos ao enquadramento sindical, no que não apresentem incompatibilidade com a liberdade assegurada na Carta de 1988. É improcedente o pedido formulado, no que assentado na necessidade de regulamentação do artigo 8º.

01746010  
03730000  
03883010  
01570490

Senhor Presidente, caminho no sentido de entender inadmissível, na espécie, o mandado de injunção, não conhecendo, na dicção da Corte, da impetração.



24/06/93

TRIBUNAL PLENO

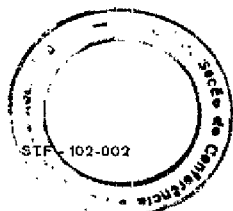
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 388-2 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, o mandado de injunção é cabível para fazer as vezes de norma infra-constitucional que, tendo em vista a sua falta, inviabiliza o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Quer dizer, não cabe mandado de injunção simplesmente quando dispositivos constitucionais demandam normatização ulterior.

No caso, não há, no art. 8º da Constituição, nenhum direito ou liberdade com exercício inviabilizado em razão da falta de norma regulamentadora. A liberdade de associação profissional ou sindical, assegurada no art. 8º, não demanda, para o seu exercício, a existência de lei. Quanto ao dispositivo inscrito no inciso I do art. 8º, que cuida do registro no órgão competente, esta Corte já decidiu no sentido de que a lei existe, que é a Consolidação das Leis do Trabalho, a instituir, como órgão competente para o registro, o Ministério do Trabalho. Ainda no Superior Tribunal de Justiça, votava eu no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho, foi recepcionada, no ponto, pela Constituição de 1988.

Daí, forçoso é concluir não caber mandado de injunção, no caso, motivo por que não conheço, por inteiro, do



*Carlos Velloso*  
Imprensa Nacional

01746010  
03730000  
03883020  
01560560

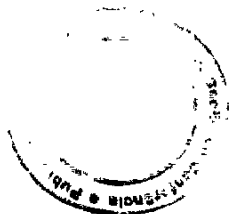
MI 388-2 SP

*Supremo Tribunal Federal*

45

pedido.

*mucho*



MANDADO DE INJUNÇÃO

Nº 00003882/400

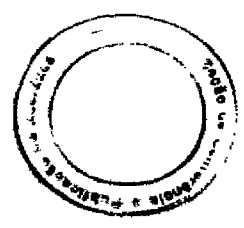
RETIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

Ó SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) : -  
 Sr. Presidente. Conheci, em parte, do pedido, tendo em conta  
 não só os termos da inicial, mas também as informações que não  
 recusaram, no particular, a necessidade da regulamentação do  
 dispositivo maior, e ainda o próprio parecer da  
 Procuradoria-Geral da República. Convenci-me, entretanto,  
 diante dos votos dos ilustres Ministros Marco Aurélio e Carlos  
 Velloso, e em face do precedente citado, que, realmente, ao  
 invés de conhecer, em parte, para julgar improcedente o mandado  
 de injunção, melhor será, desde logo, não tomar conhecimento,  
 inteiramente, do pedido.

Assim, reformulo, no ponto, meu voto, para não  
 conhecer do mandado de injunção.

*J. Neri*

01746010  
 03730000  
 03883030  
 01350690



/MCA

24/06/93

TRIBUNAL PLENO

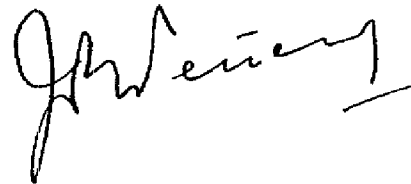
MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 388-2 SÃO PAULO

V O T O

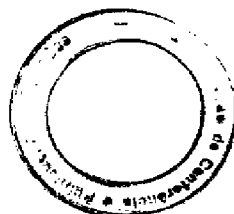
(PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, reporto-me, **brevitatis causa**, ao longo voto que proferi no MI 144 que, nos pontos essenciais, é similar ao presente, no que este pudesse ter de aproveitável.

Não conheço do pedido.



ibc/





PLENÁRIO

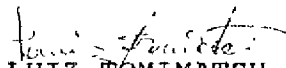
EXTRATO DE ATA

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 388-2  
ORIGEM : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
IMPTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE  
PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO  
ADV. : CLAUDIO JOSE DE ANDRADE  
IMPDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do mandado de injunção. Votou o Presidente. Plenário, 24.6.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

01746010  
03730000  
03884000  
00000870

